Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:631521 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0011611-05.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: MILLA CHRISTIAN PINTO LIMA E OUTRO ADVOGADO: ISSA HAONAT ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302) VOTO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE COCAÍNA, OBJETOS INDICATIVOS DO TRÁFICO E ARMA DE FOGO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. MITIGAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NÃO CONCESSÃO. COMENTIMENTO DE CRIME GRAVE, PRATICADO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- 0 ingresso dos policiais na residência dos pacientes não encerra ilegalidade a macular o flagrante, uma vez que restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). 2- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. 3- Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída aos réus, atentatórios à garantia da ordem pública, levando-se em conta a quantidade e qualidade de droga apreendida (365 gramas de cocaína), a apreensão de objetos indicativos do tráfico e arma de fogo, bem como a reiteração delitiva e, indicando o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 4- Não obstante as informações trazidas aos autos no sentido de que da paciente ser a única responsável pelos seus filhos, o benefício da prisão domiciliar não é de aplicação imediata e objetiva, devendo o magistrado analisar caso a caso. 5- Deve-se ainda se destacar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente, qual seja, o suposto cometimento do crime grave de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, além do crime de posse ilegal de arma de fogo. 6- Ordem conhecida e denegada. O Habeas Corpus em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, trata-se de writ impetrado por ELZA DA SILVA LEITE, em favor de MILLA CHRISTIAN PINTO LIMA e JEORGE MAYKON MENDES RODRIGUES, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO. Inconformados, os pacientes aduzem, em suas razões, que foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03. Sustenta que a prisão é ilegal por não se tratar de situação de flagrante, uma vez que o paciente Jeorge estava na residência de Milla quando os policiais chegaram no local para recolher um documento dela, por ter sido flagrada na posse de uma motocicleta produto de furto. Argumenta que não houve tentativa de furto de Jeorge, bem como que não se observa o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas no art. 302 do CPP. Aduz que os pacientes não estavam sendo monitorados e que não fora autorizada a entrada dos policiais na residência, sustentando que a prova é ilícita e deve ser desentranhada dos autos. Pugna pela conversão da prisão preventiva da paciente Milla em prisão domiciliar, afirmando que se enquadra nas hipóteses dos incisos III e V do art. 318 do CPP, haja vista que possui três filhos menores (de 6, 7 e 2 anos de idade), sustentando não haver outra pessoa capaz de cuidar das crianças. Inicialmente, registro que o ingresso dos policiais na residência dos pacientes não encerra ilegalidade a macular o flagrante, uma vez que restou

caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO, FUNDADAS RAZÕES, ELEMENTOS CONCRETOS DA AUTORIA E LOCAL DE DEPÓSITO DA DROGA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, PARECER ACOLHIDO, 1, A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Sobre o asilo inviolável do indivíduo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/TO, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016). 3. Na espécie, houve justificativa a demandar a ação policial repressiva por meio da denúncia anônima, sem, com isso, invadir as atribuições da polícia judiciária, baseada em elementos suficientes a legitimar a ação dos agentes públicos, principalmente a informação de que a entrada dos policiais na casa foi permitida pela irmã do paciente. 4. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga encontrada (254 g de cocaína), a apreensão de 1 simulacro de arma de fogo e 1 caderno de anotações referente ao tráfico de drogas. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 549276 RJ 2019/0360068-2, Relator: Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDADAS RAZÕES. BUSCA E APREENSÃO DA DROGA SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento perfilhado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes (HC 407.689/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/8/2017). 2. No caso, o Tribunal de origem corretamente afastou a alegação de ilicitude da prova colhida na busca e apreensão de drogas na

residência do recorrente (142 pedras de crack e 73 porções de cocaína), considerando a situação de flagrância pela prática de crime permanente de tráfico de drogas (ter em depósito), evidenciada por informação concreta da ocorrência do delito, e que prescinde de mandado judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AgRg no REsp 1670962/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017) Segundo se extrai dos autos, pelos depoimentos dos policiais haviam fundadas razões a indicar a justa causa para a realização da busca pessoal/ revista pessoal. E, a ensejar o flagrante, apreendeu-se no interior daguela residência quantidade considerável de droga (365 gramas de cocaína), além de outros objetos indicativos do tráfico de drogas, quais sejam: uma balança de precisão, pequenos sacos plásticos utilizados para a embalagem, aparelhos celulares e dois rolos de papel filme, além de uma arma de fogo. Dessa forma, não se pode negar que as informações policiais do envolvimento dos pacientes no tráfico de drogas, convergem bastante com a apreensão de droga na sua posse, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência dos pacientes sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada. Assim, tem-se que havia elementos indiciários suficientes acerca da ocorrência de crime de tráfico de drogas a autorizar o ingresso dos policiais na residência em questão, não se podendo falar em nulidade do flagrante na espécie Necessário destacar que a decisão de segregação cautelar está muito bem fundamentada, pelo que transcrevo o trecho adiante: Quanto a alegação de ilegalidade do flagrante ante a busca pessoal, é importante ressaltar que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, apresentando-se em constante estado de flagrância, o que autoriza, a busca domiciliar e pessoal, com ou sem mandado de busca e apreensão, ainda que no período noturno, conforme preceitua o art. 5º, XI, da Constituição Federal, não constituindo prova ilícita, razão por que não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio. É o entendimento do STJ: ESPECIAL Nº 1.721.927 - SP (2018/0024073-8) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO: ROBSON DA SILVA BATISTA ADVOGADOS: EDMUNDO DIAS ROSA — SP052076 RENATO CHINEN DA COSTA — SP249474 DECISÃO. (...). 4. Em razão do caráter permanente do tráfico de drogas, cuja consumação se prolonga no tempo, a revista pessoal ou domiciliar que ocasionou a prisão em flagrante, não representa prova ilícita (Precedente). 5. (...). (STJ - REsp: 1721927 SP 2018/0024073-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 10/12/2018). EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 5.º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA (...). 2. 0 tráfico ilícito de drogas é crime permanente, razão por que não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, pois a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial (...). (STJ — Processo HC 204108 / RJ HABEAS CORPUS 2011/0086158-0, Relator (a): Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador: T5 — QUINTA TURMA, Data da Publicação: DJe 17/04/2013). No caso, a abordagem policial foi legítima, porquanto amparada em fundadas razões. Do que foi colhido nos depoimentos do autor de prisão em flagrante, denota-se que existem elementos a indicar a justa causa para a busca pessoal/revista pessoal. O flagrado JEORGE MAYCON, além de ser conhecido no meio policial pela prática de delitos, estava na casa

de MILLA CHRISTIAN, conhecida pela extensa ficha criminal, bem como tentou evadir quando viu os policiais, empreendendo fuga, não conseguindo por problemas de locomoção, momento em que os policiais o capturaram, fizeram a revista e encontraram porções de drogas. Desse modo, conclui-se que a busca pessoal atendeu as exigências legais, em especial a previsão do artigo 244 do Código de Processo Penal, justificadas, de maneira clara e coerente, as fundadas suspeitas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADAS. I — É assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo. Contudo, também é firme o entendimento iurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por quardas municipais. Precedentes" (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017). II -Em situações de flagrante delito, como restou evidenciado v. aresto reprochado, bem como no auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial (fls. 10-22), a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal. III -A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada "busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. V -De mais a mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. VII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos da impetração inicial, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça,

segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 684062 SP 2021/0243993-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE -VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — NÃO COMPROVAÇÃO — REVISTA PESSOAL— FUNDADAS RAZÕES ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 310, II, 312 E 313, DO CPP -GRAVIDADE CONCRETA- QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS - RISCO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1- Na hipótese, verifica-se a existência de flagrante delito quanto ao ingresso de policiais militares na residência do paciente. Afasta-se, portanto, a alegada ilicitude em decorrência da revista que resultou na apreensão de entorpecentes, não havendo que se falar em ofensa à garantia constitucional prevista no art. 5º, XI, da Constituição da Republica. 2. A gravidade concreta do crime revelada pelo modus operandi da conduta e a indicação de reiteração delitiva são motivos suficientes à custódia processual para garantia da Ordem Pública. 2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os requisitos e ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 3. Denegado o habeas corpus. (TJ-MG - HC: 10000220313464000 MG, Relator: Cristiano Álvares Valladares do Lago, Data de Julgamento: 23/03/2022, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/03/2022) Os elementos dos autos são escassos para declarar, inequivocamente, que a revista pessoal foi ilegal. Os milicianos precisam ser ouvidos acerca das circunstâncias da diligência, o que deve ser realizado na ação penal. Além disso, eventual decretação da prisão preventiva prejudica as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar, conforme orientação do STJ (RHC 98.538/CE, j. 13/12/2018). Assim, neste momento, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Constata-se ainda que a Autoridade Policial requisitou exame de corpo de delito cautelar e que não há indícios de tortura ou maus tratos, razão pela qual, REJEITO o relaxamento de prisão. Importante mencionar, ainda, que em desfavor dos pacientes constam registros, respondendo o paciente Maycon por quatro execuções penais, uma por crime da mesma natureza, e em relação a paciente Milla constam atos infracionais. Ademais, o juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade. No que diz respeito ao pedido de prisão domiciliar pautado no art. 318 do CPP, como bem consignado da decisão liminar: Quanto ao pleito central de substituição da medida extrema pela prisão domiciliar, em relação a paciente Milla, dispõe o art. 318 do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de

idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Todavia, o direito à prisão domiciliar à mulher nas situações acima descritas demanda análise de cada caso concreto, a fim de se aferir a condição da mulher que pleiteia essa prisão cautelar diferenciada, bem como a condição de seus eventuais filhos. Não se trata, pois, de concessão automática do direito à prisão domiciliar cautelar. No presente caso não é possível observar qualquer prova de que os filhos da paciente necessitam de sua presença de forma imprescindível. Pelo contrário, a própria paciente noticia nos autos a existência de avós paternos, que estão cuidando da criança que possui 2 anos de idade. (Grifei) Ora, não obstante as informações trazidas aos autos no sentido de que da paciente ser a única responsável pelos seus filhos, o benefício da prisão domiciliar não é de aplicação imediata e objetiva, devendo o magistrado analisar caso a caso. Deve-se ainda se destacar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente, qual seja, o suposto cometimento do crime grave de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, além do crime de posse ilegal de arma de fogo. Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça assim se manifestou: Em relação ao pleito de prisão domiciliar para a paciente Milla Christian Pinto Lima, ao argumente de que possui filhos menores, entende-se que a fundamentação utilizada para negar a prisão domiciliar à acusada mostra-se idônea, tendo em vista a prática dos crimes em sua própria residência, demonstrando, claramente, a situação de vulnerabilidade das crianças quando na sua companhia, já que na casa foram encontradas drogas e arma de fogo. Frisase que a paciente praticava o delito de tráfico de entorpecentes no contexto familiar, evidenciando que o princípio da proteção integral das crianças não estava devidamente resquardado. (Grifei) A circunstância de que os crimes teriam sido cometidos na residência onde as crianças residem evidencia que os direitos dos menores não estavam sendo preservados, o que é motivo suficiente para indeferir a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP. Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere, de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado, a fim de manter a ordem pública, como bem justificou a autoridade impetrada. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM postulada, mantendo a segregação dos pacientes, Documento eletrônico assinado por ANGELA nos termos acima apresentados. ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 631521v2 e do código CRC af2c5fca. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 4/10/2022, às 14:40:31 0011611-05.2022.8.27.2700 631521 .V2 Documento:631522 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0011611-05.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: MILLA CHRISTIAN PINTO LIMA E OUTRO ADVOGADO: ISSA HAONAT ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302) EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE COCAÍNA, OBJETOS INDICATIVOS DO TRÁFICO E ARMA DE FOGO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA.

MITIGAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NÃO CONCESSÃO. COMENTIMENTO DE CRIME GRAVE, PRATICADO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- 0 ingresso dos policiais na residência dos pacientes não encerra ilegalidade a macular o flagrante, uma vez que restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância autoriza a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). 2- A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto. 3- Estando o decreto de prisão preventiva fundamentado em elementos que apontam o perigo concreto da conduta atribuída aos réus, atentatórios à garantia da ordem pública, levando-se em conta a quantidade e qualidade de droga apreendida (365 gramas de cocaína), a apreensão de objetos indicativos do tráfico e arma de fogo, bem como a reiteração delitiva e, indicando o preenchimento dos pressupostos e requisitos insculpidos no art. 312, do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 4- Não obstante as informações trazidas aos autos no sentido de que da paciente ser a única responsável pelos seus filhos, o benefício da prisão domiciliar não é de aplicação imediata e objetiva, devendo o magistrado analisar caso a caso. 5- Deve-se ainda se destacar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente, qual seja, o suposto cometimento do crime grave de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, além do crime de posse ilegal de arma de fogo. 6- Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5º Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM postulada, mantendo a segregação dos pacientes, nos termos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de outubro Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 631522v4 e do código CRC 952fc1bd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 24/10/2022, às 13:57:28 0011611-05.2022.8.27.2700 631522 .V4 Documento: 631520 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0011611-05.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PACIENTE: JEORGE MAYCON MENDES RODRIGUES PACIENTE: MILLA IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal -CHRISTIAN PINTO LIMA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ELZA DA SILVA LEITE, em favor de MILLA CHRISTIAN PINTO LIMA e JEORGE MAYKON MENDES RODRIGUES, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO. Em suas razões, a impetrante alega que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03. Sustenta que a prisão é ilegal por não se tratar de situação de flagrante, uma vez que o paciente Jeorge estava na residência de Milla quando os policiais chegaram no local para recolher um documento dela, por ter sido flagrada na posse de uma motocicleta produto de furto. Argumenta que não houve tentativa de

furto de Jeorge, bem como que não se observa o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas no art. 302 do CPP. Aduz que os pacientes não estavam sendo monitorados e que não fora autorizada a entrada dos policiais na residência, sustentando que a prova é ilícita e deve ser desentranhada dos autos. Pugna pela conversão da prisão preventiva da paciente Milla em prisão domiciliar, afirmando que se enquadra nas hipóteses dos incisos III e V do art. 318 do CPP, haja vista que possui três filhos menores (de 6, 7 e 2 anos de idade), sustentando não haver outra pessoa capaz de cuidar das crianças. Por fim, firmando a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, postula a concessão da ordem liminarmente, com o relaxamento/revogação da prisão preventiva dos pacientes e expedição do consequente alvará de soltura. Acrescento que a liminar foi indeferida, e a representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 631520v2 e do código CRC aed03011. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 29/9/2022. às 17:43:0 0011611-05.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do 631520 .V2 EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/10/2022 Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº 0011611-05.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ JEORGE MAYCON MENDES RODRIGUES ADVOGADO: ELZA DA SILVA LEITE (OAB PACIENTE: MILLA CHRISTIAN PINTO LIMA ADVOGADO: ELZA DA SILVA T0005302) LEITE (OAB T0005302) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM POSTULADA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DOS PACIENTES, NOS TERMOS ACIMA APRESENTADOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária